



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Recurso nº. : 141.597 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992, 1993
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE e GULF SHOPPING S.A.
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.951

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

PAF -GLOSA DE DESPESAS – Comprovando o contribuinte, através de documentação hábil e idônea, os valores glosados a título de despesas indedutíveis, improcede a autuação levantada a este título e cancela-se o crédito tributário correspondente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODO ANTERIOR - A previsão legal para a compensação de base de cálculo negativa da CSLL de um período-base com outro subsequente, somente ocorreu a partir do ano-calendário de 1992.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE e GULF SHOPPING S.A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

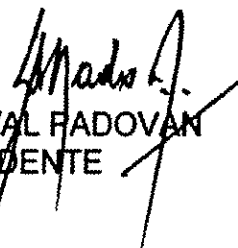
Processo nº. : 10768.022117/96-13

Acórdão nº. : 108-08.951

Recurso nº. : 141.597

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE e GULF SHOPPING S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


FETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13

Acórdão nº. : 108-08.951

Recurso nº. : 141.597

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE e GULF SHOPPING S.A.

RELATÓRIO

GULF SHOPPING S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls.02/18, para o imposto de renda pessoa jurídica; fls. 157/171, para os reflexos, períodos de junho e dezembro de 1992, no valor total de 755.087,45 UFIR, enquadramento legal nos respectivos termos.

Às fls. 09/18 na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em síntese, constaram as seguintes ocorrências:a) Omissão de Receitas configurada em Passivo Fictício; b) Glosa de Custos; c) despesas indedutíveis; d) glosa de despesas financeiras; e) omissão de variações monetárias ativas. Às fls. 16 contou quadro demonstrativo do resumo das matérias tributáveis abrangendo o ano de 1991 e os dois semestres de 1992; e a composição do prejuízo compensado no 1º semestre de 1992. Às fls.17, ajuste do lucro líquido p/apuração do ILULI e CSLL. Justificou a recomposição da BC negativa para adaptação ao SAFIRA. Informou a compensação dos estoques existentes.

Impugnação de fls.181/200, em síntese, instalou o contraditório apenas quanto aos itens 6 e 7 da folha de continuação do auto de infração relativo ao imposto de renda das pessoas jurídicas (Custos, Despesas Operacionais e Encargos. E Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários)e seus reflexos nos autos de infração relativos a contribuição social sobre o lucro e imposto de renda retido na fonte. Litigou a desconsideração dos prejuízos pretéritos no auto de infração, relativa a contribuição social sobre o lucro e todo o auto de infração relativo ao imposto de renda retido na fonte. Nos demais itens informou que ajustaria o LALUR aceitando as imputações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13

Acórdão nº. : 108-08.951

No tocante à glosa das despesas consideradas indedutíveis, informou que foram desconsiderados como custos, efetivos pagamentos realizados às empresas Monte Cristo Empreendimentos Imobiliários Ltda., NOPEN Nacional Operadora de Negócios Ltda, e Banco Nacional de Investimentos S/A., pois não restara comprovado, quanto a primeira, a efetividade da venda intermediada e, quanto às demais, a efetiva participação conclusiva na realização do negócio.

Teceu considerações sobre o processo administrativo lembrando que haveria presunção de veracidade nas informações e registros prestados. A Administração Tributária para desconsiderá-las deveria ao menos tentar esgotar os meios ao seu alcance para conferir a efetividade desses fatos.

A autoridade fiscal admitiu a efetividade do pagamento, a idoneidade da nota fiscal, que a causa do pagamento fora a intermediação de venda de empreendimento imobiliário certo e determinado, mas afastou a dedutibilidade somente porque não encontrou o instrumento formal de venda.

Pediu vênias para comentar a função do auditor, dizendo que se ele não encontrou qualquer resquício de fraude, ou se tratar de operação de fachada, como pode presumir, sem qualquer elemento, que a despesa não correspondeu ao serviço? "Se fosse isso imaginável, deveriam os dirigentes da contribuinte serem interditados por perdularidade!"

Restando dúvidas quanto à efetividade da despesa, o mínimo que se podia esperar do Fisco é que, sabedor do fato de que as transações imobiliárias devem ser levadas a registro no cartório do Registro de Imóveis local, oficiasse a essa repartição cartorária, a fim de verificar se ali constava o registro da transação.

Nulidade também haveria por conta da glosa dos valores pagos as empresas NOPEN - Nacional Operadora de Negócios Ltda. e Banco Nacional de Investimentos S/A. A fiscalização utilizou-se de uma ótica tendenciosa, que associa o Interesse Público com a arrecadação, quando, na verdade, o verdadeiro Interesse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Acórdão nº. : 108-08.951

Público está no cumprimento das leis, sendo o interesse de arrecadar mera decorrência. A fiscalização poderia ter diligenciado junto a esses fornecedores de serviços. Seu direito potestativo autorizaria a requisição de esclarecimentos de terceiros, em respeito aos ditames da impessoalidade e da moralidade administrativa evitando sua utilização de modo viciado, para sustentar exigências tributárias maiores.

Por isto as empresas que receberam os valores deveriam ser intimadas a fim de que apresentassem a documentação faltante, como, quanto a participação destas para o perfazimento do negócio, deveria ter inquirido a outra parte deste, que vem a ser um Fundo de Pensão cujos dirigentes são nomeados pela própria Administração Pública Federal.

Ao argumento de que a tributação estaria ocorrendo por sua responsabilidade porque não colocara ao alcance da fiscalização essa documentação, ainda que se queira ver nisso alguma irregularidade, lembrou que a tributação não constitui sanção por ato ilícito (CTN, art. 30). Cumpriria ao Fisco, portanto, esgotar os expedientes para verificar a efetividade dos fatos e não tributar por falta de documentos.

Ultrapassada as preliminares, o mérito também não se sustentaria. O fato imponível seria o lucro, cuja idéia é a de acréscimo, de sobre valor apropriado, que pressupõe a dedução dos custos, das despesas incorridas. Assim sendo nenhuma regra poderia excluir da apuração dos tributos uma despesa comprovadamente necessária e incorrida no exercício de competência. Sentido no qual transcreveu advertência do Ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no RE nº 71.758/GB:

"Se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição."

"13.24. Ainda há poucos dias, numa carta ao eminente Ministro Prado Kelly, a propósito de um discurso seu sobre Milton Campos, eu lembrava a frase de Napoleão: "Tenho um amo implacável, que é a natureza das coisas" (RTJ 66/165).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Acórdão nº. : 108-08.951

No caso dos autos não fora admitido no cômputo do Imposto de Renda devido custos efetivamente incorridos para a realização das receitas auferidas, criando assim uma tributação fictícia.

À comissão paga a Monte Cristo Empreendimentos Imobiliários, decorreria de contrato, cuja efetividade não é sequer discutida, cuja origem está na intermediação dessa empresa na venda de parte de um empreendimento imobiliário, àquela época em fase de construção.

A intermediação se comprovou pela documentação apresentada. Ao fisco seria defeso, sob pena de ferir o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, pretender considerar inválidas estruturas negociais que divirjam daquilo que entende corriqueiro.

As comissões pagas a NOPEN - Nacional Operadora de Negócios Ltda. e Banco Nacional de Investimentos S/A., enquadram-se dentro de uma lógica comercial que não pode jamais ser desconsiderada pelo Fisco. Para conseguir fechar a venda de parte do empreendimento era necessário satisfazer o desejo do comprador potencial, o fundo de previdência privada fechada Petros, para o que fazia-se mister a aquisição de outras participações menores e, somente após, efetivar a venda. Assim, em verdade, o que era inicialmente uma única operação transformou-se em três operações distintas e todas, diga-se, bem sucedidas.

A complexidade das operações envolvidas exigiu a intermediação das empresas beneficiárias dos pagamentos, sendo celebrados contratos que estão de pleno acordo com as pactuações do gênero, estando, assim, comprovada a cooperação no perfazimento do lucro tributável. O anexo II é subdividido em três partes, cada uma delas com toda a documentação comprobatória de cada fase.

No tocante à CSLL, pelo princípio da decorrência, estendeu os argumentos expendidos para o Imposto de Renda, o que afastaria a tributação, que toma por base os mesmos fatos, bem como os demais reflexos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Acórdão nº. : 108-08.951

Discorreu sobre a constituição da CSLL, através da Lei nº 7.689/88, cuja base de cálculo, foi "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda" (art. 2º). Com base na expressão "do exercício", a Administração Fazendária entendeu que os prejuízos acumulados em determinado exercício não poderiam ser compensados com lucros posteriormente auferidos. De todo modo, a Lei nº 8.383/91 estabeleceu, em seu art. 44, parágrafo único, que a base de cálculo negativa apurada em um mês (a Lei transformou o fato gerador da contribuição social e do IRPJ em mensal) poderia ser compensada com os resultados dos meses subseqüentes, atualizada pela UFIR.

Não seria razoável a exegese do fisco. Lucro é conceito contábil oriundo de uma operação aritmética, onde se somam receitas e abatem-se despesas. Por ser o resultado de uma conta que envolve diversos fatores, haverá sempre um tempo, um prazo de apuração para que este se verifique. Tentar tributar o lucro de modo instantâneo nada mais é que tributar a receita.

A empresa ontologicamente um ser não transitório, se instituída por prazo indeterminado, teria os resultados financeiros se intercomunicando. No exercício auditado dispunha a recorrente de vultuosos prejuízos acumulados. Parece dizer o óbvio, mas, passando ela a dar lucro, ainda assim permaneceu a mesma pessoa, com as mesmas dívidas, que devem ser pagas e, portanto, comprometem o resultado positivo.

Haveria inconstitucionalidade, por falta de razoabilidade, da exegese pretendida para o art. 2º da Lei nº 7.689/88. Pretender dissociar um período de apuração de outro, é desconhecer os limites do direito, é afrontar contra as leis das ciências naturais (a aritmética), para que soma e subtração apontem resultado diverso do real. É também afrontar a natureza dos resultados financeiros e das pessoas morais, linha na qual transcreveu vasta doutrina. Pediu a declaração de nulidade, ou, alternativamente, o provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Acórdão nº. : 108-08.951

Decisão de fls. 320/345, deu parcial provimento ao recurso, afastou a preliminar de nulidade, porque os fatos arguídos não se conteriam nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto 70235/1972.

Lembrou os termos do inciso LV, da Constituição de 1988, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Este se fazendo por um lado, na necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Em síntese, o contraditório é constituído por dois elementos: informação e reação.

Nos autos haveria todos os requisitos essenciais determinados pela legislação pertinente. Conforme se observaria às fls.02, 157, 162 e 168, a empresa autuada foi devidamente cientificada dos autos de infração. A descrição dos fatos apresentou as faltas cometidas (fls. 09/18). Os valores apurados foram relacionados nos demonstrativos de apuração; de multa e juros, fls. 03/08 (no caso do processo matriz), cuja cópia foi entregue à autuada. Em seguida à descrição dos fatos, vem discriminado o enquadramento legal infringido, que por sua vez, se coaduna perfeitamente aos casos em tela, tudo em respeito aos preceitos do art. 142, sem qualquer afronta ao artigo 196, ambos da Lei nº 5.172/66, CTN.

O princípio da Ampla Defesa no PAF se instala no contraditório. Descaberia se falar em defesa durante a fase instrutória do procedimento fiscal, pois não existe acusação que enseje tal exercício. Nesta fase, cumpre ao contribuinte apenas atender a solicitação de provas documentais e responder ao questionamento formulado por Termo de Intimação. A impugnação apresentada é prova material do seu exercício. Discorreu sobre os princípios do devido processo legal e da legalidade objetiva, concluindo que no procedimento não verificou qualquer irregularidade que o maculasse.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13

Acórdão nº. : 108-08.951

No tocante ao mérito, quanto à Omissão de Receitas por Passivo Fictício, Custo dos Bens ou Serviços Vendidos. Glosas de Custos. Outros Resultados Operacionais. Glosas de Despesas Financeiras. Omissão de Variações Monetárias Ativas: no item "OBJETO DA IMPUGNAÇÃO" (fls. 182), o contribuinte não questionou as infrações sendo pois mantidas.

Os Custos, Despesas Operacionais e Encargos. Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários - A fiscalização solicitou informações acerca das operações que resultaram nos dispêndios objeto da glosa em comento e estas se mostraram infrutíferas, (conforme folha de continuação, 14/15), não merecendo guarida a preliminar arguida nesse tópico.

No mérito, o Item 6 da Folha de Continuação do AI (fls. 14/15), informou que se tratava de glosa de despesas, consideradas desnecessárias e/ou anormais à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, nos termos do art. 191 do RIR/80;

Item 6.1 - Despesas a título de pagamento de comissão, por falta de prova da participação da beneficiária na realização do negócio, haja vista que o teor informativo constante na nota Fiscal 1302, de 08.04.91, emissão da empresa Monte Cristo faz referência a venda de empreendimento imobiliário cujo instrumento formal desta operação a fiscalização não teve acesso;

Item 6.2 - Despesas pagas em decorrência de rescisão contratual de locação de serviços, conforme Termo Aditivo datado de 25.06.92;

No primeiro subitem alega o contribuinte que a comissão paga à Monte Cristo foi fundada em Contrato (fls. 212/213) e devidamente apoiado na documentação acostada às fls. 211, 214/221 e nas escrituras de compra e venda acostadas às fls. 222/225 e 226/233.

Analisando os documentos verificou a intermediação realizada pela empresa Monte Cristo Empreendimentos Imobiliários Ltda., concluindo que ela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Acórdão nº. : 108-08.951

seguir todos os trâmites legais, inclusive com retenção do imposto na fonte correspondente, inexistindo razão que justificasse a glosa do valor de Cr\$ 90.703.934,50 no ano-base de 1991.

No subitem 6.2. o contribuinte silenciou quanto aos valores lançados, razão pela qual manteve a tributação do montante de Cr\$ 69.400.000,00 (referente a 2º semestre de 1992).

O Item 7 da Folha de Continuação do AI (fls. 15) tratou da glosa de despesas operacionais pela falta de comprovação hábil da sua efetividade, haja vista a simples apresentação do recibos e do pagamento ao beneficiário, não atendendo, no entanto, segundo a fiscalização, aos requisitos básicos da efetividade e necessidade, prevista no art. 191 do RIR/80.

Por sua vez a Recorrente aduziu que as comissões pagas a NOPEN - Nacional Operadora de Negócios Ltda. e Banco Nacional de Investimentos S/A., enquadram-se dentro de uma lógica negocial que não deveria ser desconsiderada pelo Fisco. Acostou aos autos o anexo II (fls. 242/309), contendo toda a documentação comprobatória das operações que ensejaram o pagamento das comissões glosadas pela fiscalização.

À análise de tais documentos concluiu que os mesmos atendiam aos requisitos básicos de efetividade e necessidade, prevista no art. 191 do RIR/80, razão pela qual cancelou este item do lançamento.

Estendeu sua conclusão aos reflexos. Cancelou o IRRF, nos termos das disposições dos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 063/97, os quais determinam a não constituição de crédito tributário relativo ao Imposto Retido na Fonte Sobre o Lucro Líquido (ILL) de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações, assim como a subtração da aplicação do dispositivo declarado inconstitucional, Descabida a tributação do ILL referente ao fato gerador ocorrido no período-base de 1991, efetuada com base no citado dispositivo legal, conforme constou da presente exação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13

Acórdão nº. : 108-08.951

Na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL pretendeu a recorrente a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores ao ano-calendário de 1992. Mas o entendimento foi equivocado, pois a possibilidade de se efetuar a compensação de base de cálculo negativa da CSLL somente foi possível a partir ano-calendário de 1992, com a Lei nº 8.383, de 30/12/91, que produziu efeitos a partir de 01/01/1992, conforme arts. 44, parágrafo único, e 97.

O artigo 2º da Lei nº 7.689/88 relaciona, em seu inciso “c”, que ajustes serão realizados para que se determine a base de cálculo da contribuição social. Dentre os quatro itens ali elencados, não se encontra a compensação de bases de cálculo negativas, donde se conclui que tal compensação não estaria contemplada na apuração da base de cálculo da contribuição. Tal vedação permanece até o advento da Lei nº 8.383, de 31/12/1991, que, no parágrafo único do art. 44, permite a compensação das bases de cálculo negativas porventura apuradas.

Como não foi parte da definição legal e constitucional do conceito de Resultado do Exercício, nem estando prevista na legislação que instituiu e regulou a contribuição social sob exame, não há como dizer que a compensação de prejuízos ou, no caso, de bases de cálculo negativas, seja permitida na determinação da base de cálculo da contribuição social, implícita ou explicitamente, antes do período-base de 1992. Mesma linha da 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ac. REsp nº 142.364-RS, unânime, nos seguintes termos:

“Compensação – Contribuição social sobre o lucro – A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92, ao contrário, harmoniza-se com estas. Recurso improvido.”

E do VOTO transcreveu:

“Pretende a recorrente lhe seja assegurada o direito de compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro apurado em 1990 e 1991, quantificada em UFIR, com as bases de cálculo positivas até o limite de sua compensação total, a partir do mês base de julho de 1994.(...)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13

Acórdão nº. : 108-08.951

Acertadamente, a meu ver, entendeu o venerando acórdão recorrido que: Até a edição da Lei nº 8.383/91 havia implícita vedação à possibilidade de compensação de prejuízos, uma vez que, antes que se pudesse cogitar da implementação desse benefício, com a simples apuração do resultado, que se dá em momento anterior, já se tinha a base de cálculo da exação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88. Assim, a Instrução Normativa nº 198/88, ao dispor que o resultado negativo apurado em um período-base não poderá ser compensado na determinação da base de cálculo da contribuição social de período posterior, nada inovou em relação ao texto legal, assim como também a Instrução Normativa nº 90/92, que repete a mesma vedação, só que especificamente em relação à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro apurada no balanço levantado em 30/06/92. Ambas as Instruções só fizeram explicitar a lei, sem incorrer em ilegalidade.

Acarretando, a compensação de prejuízos, diminuição da base de cálculo da exação, não pode ser autorizada em relação aos exercícios anteriores à edição da Lei nº 8.383/91 – quando essa possibilidade passou a integrar o ordenamento jurídico – senão mediante lei, em face do princípio da reserva legal estatuído no artigo 97, inciso IV, do CTN.

(...)

É claro que a Lei nº 8.383/91 não pode ser aplicada retroativamente para alcançar períodos anteriores à sua vigência, nos quais não havia autorização legal para a compensação da Contribuição Social sobre o Lucro com prejuízo.”

Concluiu que a base de cálculo negativa da contribuição social apurada até 31/12/91, não poderia ser deduzida com lucros apurados nos períodos subseqüentes. Somente a partir de 01/01/92, com a edição da Lei nº 8.383/91, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro calculada a partir dessa data, quando resultasse negativa em um mês, esse valor negativo, corrigido monetariamente, poderia ser deduzido da base de cálculo do mês subseqüente (art. 44 da citada Lei).

Demonstrou o crédito remanescente na tabela de fls. 344/345,concluindo nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Acórdão nº. : 108-08.951

“ a) Extinguir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 02/18, procedendo-se, entretanto, a retificação da compensação de prejuízos fiscais, no sistema competente (SAPLI), devendo o sujeito passivo, também realizá-lo em seus registros contábeis/fiscais;b) Manter a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 162/167, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fls. 168/171 (conforme extrato às fls. 313, tal contribuição foi transferida para o processo nº 10768.028005/96-02 e objeto de pagamento conforme DARF às fls. 311);c) Exonerar o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, fls. 157/161.30.Sobre a contribuição social mantida aplique-se a multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por aplicação retroativa e benigna do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em substituição à lançada, no percentual mais gravoso de 100% (cem por cento), vigente na data da ocorrência do fato gerador e juros de mora calculados de acordo com a legislação aplicável. "Recurso de fls. 356/368, interposto tempestivamente em 22/12/2003, onde a recorrente se contrapôs a manutenção do lançamento para a CSLL, expendendo vasto arrazoadado jurídico sobre a matéria, concluindo que as instruções normativas nº 198/88 e 90/92 acrescentaram conteúdo normativo à Lei nº 7.689/88, o que não seria dado fazer nem mesmo por decreto, o que lhes conferiu a pecha de “nada jurídico”.

Na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro teria o direito, líquido e certo, de proceder conforme determinado no artigo 189 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.404/76: deduzir o prejuízo dos lucros.

Ainda que assim não fosse, seria inegável que teria o direito de compensar o resultado negativo apurado em exercícios anteriores, com a base de cálculo referente ao fato gerador da mencionada contribuição social, ocorrido em 31.12.1991, e seguintes, pois o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 assim o permitiria. Mas a IN nº 90/92,no art. 9º, ao dizer que o disposto na citada norma somente teria aplicação nos resultados levantados a contar de 1º de janeiro de 1992, solapou um direito seu. O artigo 44 da Lei 8383/1991 veiculou norma meramente interpretativa, aplicável às bases negativas anteriores (CTN, art. 106, I).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Acórdão nº. : 108-08.951

O fisco estaria interpretando casuisticamente. A Lei nº 8.383/91, conforme art. 97, entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992. O fato gerador da contribuição social foi apurado no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1991, fato gerador que já sofrera a incidência da Lei. Assim não o fosse, inconstitucional seria a cobrança indexada pela UFIR do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e contribuição social cujo fatos geradores ocorreram em 31 de dezembro de 1991, pois se a lei somente qualificou fatos a contar de 1º de janeiro, neste momento já encontrou os fatos geradores dessas exações devidamente consumados como dívida de dinheiro, e não de valor.

A compensação pretendida não seria aquela do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Não pretendeu compensar um tributo pago indevidamente ou a maior com outro tributo devido, conforme disciplinado naquele dispositivo. Pretendeu considerar os prejuízos acumulados desde o ano-base 1988, exercício 1989, com os lucros posteriormente obtidos, tal como lhe faculta a lei societária, a disciplina do IRPJ e, conforme demonstrado, a disciplina da CSL. Portanto, poderia compensar a base negativa na apuração da contribuição social sobre o lucro naquele exercício.

Seguimento conforme despacho de fls. 457.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Acórdão nº. : 108-08.951

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Contra a GULF SHOPPING S.A. Foram lavrados o auto de infração de fls.02/18, para o imposto de renda pessoa jurídica; fls. 157/171, para os reflexos, períodos de junho e dezembro de 1992, no valor total de 755.087,45 UFIR, enquadramento legal nos respectivos termos.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ - Fortaleza (CE), deu parcial provimento ao recurso e recorreu de ofício do acórdão nº 3751, de 13/11/2003, fls. fls. 320/345, submetendo ao reexame necessário a exoneração parcial do crédito tributário, posto que extinguiu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 02/18, procedendo, entretanto, a retificação da compensação de prejuízos fiscais, no sistema competente (SAPLI), determinando que o sujeito passivo, também ajustasse em seus registros contábeis/fiscais;exonerou o lançamento para o ILL. Exonerou parcialmente a CSLL, por decorrência, reduziu a multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por aplicação retroativa e benigna do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 353, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Acórdão nº. : 108-08.951

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

Tratou-se de matéria de fato. As provas juntadas se mostraram suficientes para firmar o convencimento da autoridade de primeiro grau, conclusão com a qual me alinho.

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao cancelamento dos valores lançados com base em dispositivo declarado inconstitucional, o julgador de 1º. Grau seguiu a INSRF 63/1997, sem qualquer reparo a ser feito nas exonerações procedidas.

A redução da multa se deu nos termos do artigo 106 do CTN, em obediência ao princípio da legalidade estrita.

No Recurso Voluntário a recorrente pretende seja acatada a compensação de bases de cálculo negativa referente de períodos anteriores a 1992, quando de fato entrou em vigor a permissão do artigo 44, § único e 97 da Lei 8383/91.

Embora colacione vasto arrazoadado defendendo a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores ao ano-calendário de 1992, a tese não prospera.

Somente a partir ano-calendário de 1992, com a Lei nº 8.383, de 30/12/91, que produziu efeitos a partir de 01/01/1992, foi possível compensar base de cálculo negativa da CSLL, conforme arts. 44, parágrafo único, e 97:

“Art. 44- Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13
Acórdão nº. : 108-08.951

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

(...)

"Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992."

O princípio da irretroatividade é consagrado de forma expressa e implícita no sistema tributário brasileiro, nos termos do artigo 5º,XXXVI e 150,III, a da Constituição Federal. Assim, não há como dizer que a compensação de bases de cálculo negativas, seja permitida na determinação da base de cálculo da contribuição social, antes do período-base de 1992.

A decisão de primeiro grau bem citou a A 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ac. REsp nº 142.364-RS, que assim definiu:

"Compensação – Contribuição social sobre o lucro – A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92, ao contrário, harmoniza-se com estas. Recurso improvido."

Também o Voto condutor do Aresto bem esclareceu o tema:

"Pretende a recorrente lhe seja assegurada o direito de compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro apurado em 1990 e 1991, quantificada em UFIR, com as bases de cálculo positivas até o limite de sua compensação total, a partir do mês base de julho de 1994.(...) Acertadamente, a meu ver, entendeu o venerando acórdão recorrido que: Até a edição da Lei nº 8.383/91 havia implícita vedação à possibilidade de compensação de prejuízos, uma vez que, antes que se pudesse cogitar da implementação desse benefício, com a simples apuração do resultado, que se dá em momento anterior, já se tinha a base de cálculo da exação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88. Assim, a Instrução Normativa nº 198/88, ao dispor que o resultado negativo apurado em um período-base não poderá ser compensado na determinação da base de cálculo da contribuição social de período posterior, nada inovou em relação ao texto legal, assim como também a Instrução



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022117/96-13

Acórdão nº. : 108-08.951

Normativa nº 90/92, que repete a mesma vedação, só que especificamente em relação à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro apurada no balanço levantado em 30/06/92. Ambas as Instruções só fizeram explicitar a lei, sem incorrer em ilegalidade.

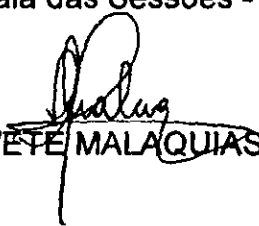
Acarretando, a compensação de prejuízos, diminuição da base de cálculo da exação, não pode ser autorizada em relação aos exercícios anteriores à edição da Lei nº 8.383/91 – quando essa possibilidade passou a integrar o ordenamento jurídico – senão mediante lei, em face do princípio da reserva legal estatuído no artigo 97, inciso IV, do CTN.

(...)

É claro que a Lei nº 8.383/91 não pode ser aplicada retroativamente para alcançar períodos anteriores à sua vigência, nos quais não havia autorização legal para a compensação da Contribuição Social sobre o Lucro com prejuízo.”

Por tudo que do processo consta Voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso de Ofício e Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 